

Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto - Santo Ângelo

Processo: 9001576-30.2017.8.21.0029

Tipo de Ação: Responsabilidade da Administração :: Indenização por Dano Material

Autor: Vilson Bento Machado Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Santo Ângelo, 15 de julho de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por VILSON BENTO MACHADO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual a parte autora postulou a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob alegação de que o ofício expedido pelo Cartório da 2a Vara de Família da Comarca de Canoas dirigido ao INSS continha erro grosseiro cometido pelo Cartório, e causou-lhe prejuízos e transtornos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo o feito transcorrido sem que se verificassem irregularidades ou nulidades, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao julgamento da lide.

Pois bem, de início, tenho que se faz necessário delimitarmos a controvérsia trazida na presente demanda, a fim de aplicar o adequado regime de responsabilidade civil ao caso. Assim sendo, verifica-se da leitura da exordial que os danos alegados pela parte autora seriam provenientes de erro cartorário ao redigir ofício dando cumprimento à decisão judicial, não se tratando, portanto, de erro judicial.

Ao caso, portanto, aplica-se a teoria do risco administrativo, prevista no rt.37,§ 6o, da CF/88.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa das Turmas Recursais da Fazenda Pública, que bem se aplica ao caso:

RECURSOS INOMINADOS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PUBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *ERRO CARTORÁRIO*. FALHA NO CADASTRAMENTO DA PROCURADORA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTOS DE PARCELAS ALIMENTARES EFETUADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE INDENIZAR. *A responsabilidade civil* do *Estado* é objetiva, porquanto fundada na Teoria do Risco Administrativo, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O dever indenizatório do ente público prescinde da aferição de culpa, bastando que o lesado comprove a existência do dano e o nexo etiológico entre este e a ação ou omissão do agente ou do prestador de serviço público. Trata-se de *erro* cartório , não caracterizado como *erro* judiciário, razão pela qual não se exige dolo ou fraude, nem mesmo culpa do agente administrativo. Inequívoco o nexo de causalidade entre o dano material e o agir do *Estado*, pressupostos ensejadores de indenização. O cartório deixou de cadastrar a procuradora da

parte autora, motivo pelo qual não foi cientificada da sentença que lhe exonerou do dever de pagar alimentos e seguiu efetuando os depósitos mensais por diversos meses. Não há culpa concorrente, pois a parte autora não tinha o dever de diligenciar para acompanhar o andamento do processo, nem mesmo lhe competia impulsionar seu desenvolvimento. No caso, ainda que se considere que houve equívoco no agir da administração pública, tal *erro*, por si só, não gera o dever de indenizar, vez que não se trata de dano moral in re ipsa. Para que se configure o prejuízo de ordem moral é necessário que os danos sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual, o que não ocorreu. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ DESPROVIDO POR MAIORIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005829569, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 30-06-2016)

E no caso concreto, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente aqueles referentes ao processo n. 008/1.07.0007631-8 que constam nas fls.37 e 40, é de fácil verificação que o conteúdo da decisão judicial proferida pelo Juízo da 2a Vara de Família da Comarca de Canoas não foi fielmente reproduzido no ofício n.2449/2016 confeccionado pelo mesmo cartório para dar cumprimento à decisão judicial. Muito pelo contrário. Observa-se que trouxe redação diversa, gerando um comando totalmente diverso, o qual resultou em desconto de verba alimentar em duplicidade no benefício previdenciário do autor no mês de janeiro/2017, totalizando a quantia de R\$1.434,36.

Ora, a decisão foi clara no sentido de que o valor já pago pelo autor a título de pensão alimentícia deveria passar a ser depositado na conta de sua filha, tendo o Magistrado determinado "a expedição de ofício ao INSS para que os valores referentes à pensão alimentícia passem a ser creditados em nome da beneficiária". Entretanto, o ofício redigido equivocadamente acabou determinando ao INSS novo desconto de verba alimentar como já referido.

Tal ato cometido pelo cartório, ao gerar o desconto de verba alimentar e o correspondente percentual do 13o salário em duplicidade gerou dano material ao autor, já que se o erro cartorário não tivesse existido, tais valores não teriam sido descontados. Tratando-se o Estado do Rio Grande do Sul, por seus agentes, do único causador deste dano, não vislumbro como afastar sua responsabilidade neste âmbito. Ademais, não é possível criar ilações a respeito da possibilidade do autor ter conversado com sua filha ou com sua ex-esposa para reaver a quantia, na medida em que é o causador do dano quem deverá ressarcir o prejuízo.

Inclusive, neste ponto, o depoimento da filha do autor, Ana Paula, é esclarecedor, já que além de confirmar os dois descontos havidos, referiu que a quantia descontada indevidamente permaneceu com sua genitora, e que acredita que o autor não conseguiu reaver o dinheiro, inclusive porque na época a depoente e o autor não falavam com a genitora da depoente.

E no tocante aos danos morais, tenho que, da mesma forma, procede o pedido do autor.

Ocorre que o desconto efetuado, sem dúvidas, causou impacto econômico nos rendimentos do autor naquele mês, já que dos R\$2.495,04 que deveria ter recebido, somente lhe restaram R\$402,88. É inquestionável que os fatos não eram sequer previsíveis ao autor, gerando, por consequência, situação que foge à normalidade do cotidiano, produzindo



desequilíbrio no bem estar do demandante, circunstância ensejadora do ressarcimento a título de danos morais, já que se viu desprovido de valores para fazer frente às suas despesas ordinárias e sustento de filho doente, tendo que recorrer à ajuda de amigos.

É o que bem esclareceu a prova testemunhal, já que a testemunha Ângela, amiga do autor, comprovou que teve que emprestar-lhe dinheiro para comprar comida e que o autor não tinha dinheiro para pagar água, luz e o supermercado.

Passo, agora, ao exame do *quantum* indenizatório a ser fixado.

O valor da indenização deve levar em conta as condições econômicas e sociais do ofensor, a gravidade da falta cometida e as condições do ofendido, não devendo a verba enriquecê-lo ilicitamente, nem causar constrangimento econômico ao demandado, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico da pena.

No caso concreto, levando-se em conta tais considerações e atenta aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública, considero suficiente para o atendimento dos parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, cumprindo a função primordial de representar uma satisfação pelo prejuízo de cunho subjetivo, atenta à repercussão da ofensa, qual seja, extensão do dano, fixado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao princípio do não enriquecimento sem causa.

Assim sendo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, restam comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, nos termos preconizados pelo artigo 333, I, do CPC. Forçosa, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao valor indevidamente descontado do benefício previdenciário, no valor de R\$1.434,36 (hum mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) ao autor, valor a ser devidamente atualizado pelo IPCA-E, a contar da data do desconto indevido e somado a juros moratórios correspondentes ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, a contar da mesma data, além de indenização por danos morais, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido a contar desta data e somado a juros legais, a contar da data do evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diante do art. 1010, § 3º do NCPC, em caso de recurso, intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao segundo grau de jurisdição.

Não havendo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Santo Ângelo, 15 de julho de 2019



Rua Venâncio Aires, 1437 - Centro - Santo Ângelo - Rio Grande do Sul - 98801-660 - (55) 3313-1712



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

Ana Lúcia Haertel Miglioranza

15/07/2019 15h40min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000821960513

